



3271616



00135.223794/2022-76



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a garantia do direito à alimentação adequada das/os educandas/os em todo território nacional.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 64ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de novembro de 2022:

CONSIDERANDO a mobilização nacional das entidades da sociedade civil em âmbito nacional, em busca da derrubada do veto presidencial ao reajuste do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, conquistado em julho, na versão aprovada pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO os dados do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil^[1], que mostraram que a insegurança alimentar (IA) grave, em domicílios com crianças menores de 10 anos, subiu de 9,4% em 2020 para 18,1% em 2022. Nos domicílios que tiveram acesso ao PNAE, a IA grave chegou a 22,3%, sendo que dentre as famílias de mais baixa renda (menos de ¼ de salário mínimo per capita) a IA grave atinge 37%;

CONSIDERANDO que parte dos estudantes tem na alimentação escolar a principal refeição do dia e que a oferta de alimentação escolar adequada está associada ao desempenho escolar e permanência na escola para milhões de estudantes;

CONSIDERANDO que os itens essenciais da cesta básica acumulam entre 2020 e 2022 um aumento de até 126%, o que tem gerado drásticas consequências sobre o poder de compra de alimentos para a alimentação escolar, levando à perdas expressivas da qualidade e quantidade;

CONSIDERANDO que o reajuste aos valores per capita do PNAE transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às Unidades Executoras, não acontecia desde 2017;

CONSIDERANDO que o veto presidencial ao reajuste de aproximadamente 34%, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e não contemplado no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), representa R\$ 1,4 bilhão a menos de orçamento para a alimentação escolar, que deixa de chegar a estados e municípios para a compra de alimentos para as escolas;

CONSIDERANDO que os entes com menor arrecadação e maior concentração de pobreza são justamente os mais afetados, pela incapacidade de complementar este orçamento;

CONSIDERANDO que não há como justificar o veto com o argumento da “rigidez orçamentária” e da “contrariedade ao interesse público” num país em que a precariedade da alimentação escolar sem reajuste faz com que as crianças “dividam até ovo”^[2], como noticiado pela imprensa.

O CNDH RECOMENDA

AO CONGRESSO NACIONAL

1. O voto contrário ao veto presidencial ao parágrafo 3º, do art. 25, do PLOA 2023, aprovado como PLN nº 5/2022 no Congresso Nacional, em 12 de julho de 2022.
2. Que seja respeitado o princípio de “prioridade absoluta” vigente no Estatuto da Criança e do Adolescente, e o cumprimento da prerrogativa de “uso máximo de recursos disponíveis” prevista em pactos internacionais pelo combate à fome e para a garantia do direito humano à alimentação, do qual o Brasil é signatário.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

[1] <https://olheparaafome.com.br/>

[2] <https://www.istoedinheiro.com.br/merenda-escolar-sem-reajuste-faz-com-que-criancas-dividam-ate-ovo/#:~:text=Merenda%20escolar%20sem%20reajuste%20faz%20com%20que%20crian%C3%A7as%20dividam%20at%C3%A9%20ovo,-Estad%C3%A3o%20Conte%C3%BAdo&text=Com%20a%20verba%20federal%20sem,escolar%20se%20multiplicam%20pelo%20Brasil.>



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 16/11/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 3271616 e o código CRC D1F55402.

